



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO nº 0158908-89.2019.8.19.0001

EMBARGANTE: GRUPO SAFETY SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA.

EMBARGADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO ASSED ESTEFAN

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL.
ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.**

1. Embargos Declaratórios que apontam omissão no Acórdão embargado.
2. O efeito que autoriza a reforma pela via dos Embargos de Declaração é aquele que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, ou seja, interna, e não entre aquilo que ficou decidido e as teses defendidas pelo Embargante.
3. Rediscussão da matéria por via inadequada. Impossibilidade.
4. Embargos de declaração com intuito de prequestionamento da Matéria
5. **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de Embargos de Declaração em Apelação Cível nº **0158908-89.2019.8.19.0001**, em que figura como embargante **GRUPO SAFETY SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA.**, e como embargado **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **REJEITAR** o recurso, nos termos do voto do Relator.





RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração contra Acórdão que restou assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. ADESÃO AO PROGRAMA DE QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE.

Desistência do embargante que justifica a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 90 do CPC.

Honorários advocatícios quitados na esfera administrativa que não se confundem com a verba sucumbencial, haja vista a autonomia dos embargos à execução e a expressa previsão do artigo 4º, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.488/2021, que regulamenta a Lei Complementar Estadual nº 189/2020.

Precedentes jurisprudenciais do TJRJ e do STJ.

Manutenção da sentença.

RECURSO DESPROVIDO.

(0158908-89.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). PAULO ASSED ESTEFAN - Julgamento: 11/02/2025 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO).”

Alega o Embargante, em síntese, que o v. acórdão embargado teria incorrido em omissão, ao argumento de que o colegiado teria deixado de se





manifestar sobre precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte que, em tese, afastariam a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais quando tais valores já tivessem sido pagos na esfera administrativa, sob pena de incidir em *bis in idem*.

Ademais, ressalta o propósito do prequestionamento.

Contrarrazões apresentadas.

É o breve relatório.

VOTO

O recurso deve ser recebido e conhecido, eis que preenchidos todos os requisitos de admissibilidade.

Os Embargos de Declaração somente podem ser utilizados para sanar um vício intrínseco da decisão embargada, dentro das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, *in verbis*:

“Art. 1.022 do CPC/2015: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

A decisão embargada aborda o cerne da demanda e o órgão julgador, na entrega da prestação jurisdicional, não está obrigado a fazer alusão a todos os argumentos e dispositivos de lei invocados pelas partes, cumprindo-lhe, apenas,





enfrentar as questões de fato e de direito realmente de interesse para o julgamento e indicar fundamento suficiente para lastrear a conclusão alcançada (STJ, 1ª Turma, A.I. 169.073-SP, Ag.Rg., relator Min. José Delgado, DJU 17.8.98, pág. 44).

In casu, a decisão embargada não padece de qualquer vício, não se encontrando configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O acórdão embargado examinou de forma adequada e fundamentada a controvérsia trazida nos autos, enfrentando os argumentos relevantes ao deslinde da causa, mantendo a sentença que condenou o ora embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Ocorre que inexistiu no julgado a condenação *bis in idem* defendida pelo Embargante, porque os honorários advocatícios pagos na esfera administrativa não se confundem com aqueles arbitrados nos embargos à execução fiscal, os quais possuem natureza autônoma em relação à execução.

Com efeito, ao aderir ao programa de quitação desistindo dos embargos à execução fiscal, incide-se o disposto no artigo 90 do CPC:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

Desse modo, impõe-se distinguir os honorários advocatícios decorrentes da própria execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Pública em razão do inadimplemento tributário, e aqueles fixados nos embargos à execução





opostos autonomamente pelo contribuinte. Nesta última hipótese, aplica-se o princípio da causalidade, segundo o qual incumbe à parte que deu causa à instauração da demanda o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. AUTONOMIA EM RELAÇÃO AO FEITO EXECUTIVO FISCAL. CUMULAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO. 1. É entendimento desta Corte Superior que a dispensa do pagamento de honorários decorrente da desistência de ação para adesão a programa de parcelamento condiciona-se à existência de expressa disposição na lei que instituiu o benefício fiscal. Precedente: AgInt no REsp 2.049.422/BA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu, por ocasião do julgamento do Tema repetitivo 587, que há possibilidade de cumulação da verba honorária devida na execução fiscal e nas ações a ela conexas, tais como embargos à execução e ação anulatória. Precedente: REsp 1.520.710/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 18/12/2018, REPDJe de 2/4/2019, DJe de 27/2/2019. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.945.111/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

Apelação cível. Embargos à execução fiscal. Desistência do embargante, que aderiu a programa de parcelamento de créditos tributários. Extinção da execução fiscal, pela satisfação do crédito. Extinção dos embargos à execução, pela desistência. Condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Recurso do embargante.

Desistência do embargante que justifica a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, conforme a regra do artigo 90 do CPC.

Honorários advocatícios incluídos no cálculo do valor pago pelo contribuinte, no parcelamento administrativo, que não se confundem com a verba honorária advocatícia de sucumbência a cujo pagamento foi condenado o embargante, haja vista a autonomia dos embargos à execução e considerando-se a expressa previsão do artigo 4º, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.488/2021, que regulamenta a Lei Complementar Estadual nº 189/2020, por meio da qual foi instituído o supracitado Programa Especial de Parcelamento de Créditos Tributários, a que aderiu o ora apelante.

Precedentes jurisprudenciais do TJRJ e do STJ.

Recurso a que se nega provimento.

(0008381-07.2019.8.19.0008 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA TERESA PONTES GAZINEU - Julgamento: 03/12/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)) (grifos nossos)

Verifica-se, na verdade, que o inconformismo do embargante é com o mérito da decisão, pretendendo a modificação do julgado a partir do reexame da matéria já apreciada.



Portanto, a mera discordância quanto à interpretação conferida pelo Tribunal não configura omissão, mas sim inconformismo com o resultado do julgamento, o que não autoriza o manejo dos Embargos de Declaração para rediscussão do mérito.

Oportuno esclarecer que mesmo para fins de prequestionamento, objetivando recurso para Tribunal Superior, ainda assim devem ser observados os limites traçados no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil (artigo 535 do CPC/1973): Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso. (EDcl no AgRg no AREsp 820.915/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016).

Diante de todo o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** dos embargos para lhes **NEGAR PROVIMENTO**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULO ASSED ESTEFAN
Desembargador Relator

